



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 301/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9727/2023

Assunto: Moção nº 1154/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Moção nº 1154/2023, aprovada pela ALESC. Manifesta apelo ao PGE/SC para que tome providências acerca da conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de "farra do boi". Decisão do STF na ADPF 640. Ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, § 1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Exceções: atividade de criação de animais para consumo, respeitadas as determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais; constitucionalidade de lei que possibilita o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades (RE 496.601); e nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais. Princípio da proporcionalidade e da harmonização prática solução das hipóteses de conflito. Respeito ao princípio da legalidade (CRFB, art. 37, *caput*). Lei Estadual n. 10.366/97 e Decreto n. 2.919/98. Defesa sanitária animal. Previsão de medida de segurança sanitária consistente no abate de animal que não possuir brinco de identificação. Estado de Santa Catarina certificado como zona livre de febre aftosa sem vacinação há 16 anos. Conformação legal chancelada pelo TJSC. Ausência de mácula ao disposto no art. 225, § 1º, VII, da CRFB.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 2146/SCC-DIAL-GEMAT, de 6 de julho de 2023, solicitou análise e manifestação desta Procuradoria acerca da Moção nº 1154/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, acolhida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio da qual apela para que "tome providências acerca da conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de "farra do boi", em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1270/2023, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GP/DL/1270/2023.

Reproduz-se, abaixo, o teor da justificativa do parlamentar proponente:

O signatário, com base no art. 196 do Regimento Interno deste Poder, considerando que:

- conforme decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 640, foi proibido o abate de animais recolhidos em situação de maus-tratos, visto que tal prática viola o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal; o princípio da legalidade, contido no caput do art. 37 da Constituição, bem como no art. 25, §1º e §2º; e no art. 32 da Lei nacional nº 9.605, de 1998, ainda, nos arts. 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514, de 2008;

- em decisão, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Ação Civil Pública ajuizada pela 21ª PJ da Comarca de Joinville, proibiu o abate de animais resgatados em situação de maus-tratos, corroborando com a ADPF supracitada;

- a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) desde a decisão da ADPF, em 2021, não se manifestou acerca do destino dos animais oriundos da "farras do boi";

- conforme informação da Polícia Militar, na data de 13/02/2023, às 9hs, a Cidasc recolheu um bovino oriundo de uma "farras do boi" ocorrida em 11/02/2023, no Município de Itapema, e o levou para um abatedouro localizado em Tijucas; e

- a Constituição Federal defende, no seu art. 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

- a Lei nº 9.605, de 1998 Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 32, tipifica o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º - A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.e

- se faz necessária que a conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de "farras do boi" no Estado de Santa Catarina, seja apurada de forma rigorosa, a fim de esclarecer o destino dos bois recolhidos nos últimos 18 meses e evitar que os bovinos, vítimas de maus-tratos, não sejam mais sacrificados,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

conforme orientações do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, requer o encaminhamento de Moção ao Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), Senhor Márcio Luiz Fogaça Vicari, nos seguintes termos:

"A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acolhendo proposição do Deputado Marcius Machado, apela a Vossa Excelência providências acerca da conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de 'farra do boi'.

Atenciosamente, Deputado Mauro De Nadal -Presidente"

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à juridicidade do objeto da moção, sugerindo-se, desde logo, seja possibilitada a audiência da Cidasc acerca da motivação técnica para eventual prática de abate de bovinos apreendidos em "farra do boi".

A moção apela ao Exmo. Procurador-Geral do Estado a tomada de providências acerca da conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) em relação aos bovinos oriundos da prática de 'farra do boi'.

Esta, como é sabido, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1997, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531 pela Segunda Turma (Redator para o Acórdão Min. Marco Aurélio), estabelecendo que "a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade", disposta no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República (CRFB) Constitui, portanto, conduta tipificada pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Cumprido, então, analisar os fundamentos expendidos na Moção nº 1154/2023:

1) Decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 640, foi proibido o abate de animais recolhidos em situação de maus-tratos, visto que tal prática viola o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

De fato, em Sessão Virtual de 10 a 17 de setembro de 2021, o STF julgou procedente o pedido formulado na ADPF 640, conforme ementa redigida pelo Min. Rel. Gilmar Mendes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DE ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AUTORIZAM O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVENDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 225, §1º, VII, DA CF/88. CONHECIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 12 DA LEI 9.868/99. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, §§1º E 2º DA LEI 9.605/1998, BEM COMO DOS ARTIGOS 101, 102 E 103 DO DECRETO 6.514/2008, QUE VIOLEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA FAUNA E À PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA INICIAL. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. (ADPF 640 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em SSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Em suma, foi declarada, à luz do art. 225, § 1º, VII, da CRFB, a "ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos".

A decisão teve em vista, especialmente, a apreensão de galos treinados para a luta em rinhas, mantidos em cativeiro em situação de maus-tratos.

Assim dispõem os referidos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais e do seu Regulamento:

LEI 9.605/1998

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Decreto nº 6.514/98

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o **caput** independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas. (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 2º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa ou o detentor ou o proprietário dos bens de que trata o **caput** ser indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

- I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou
- II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

A disposição constitucional que rege o tema traz ao Poder Público o dever fundamental de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou "submetam os animais à crueldade".

Todavia, extrai-se da própria decisão da Corte Suprema do país:

Ao comentar o referido dispositivo, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet observam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Os autores destacam que essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo:

[...]

Nesses termos, conforme informado pelo Conselho Federal da OAB, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas instituições de renome internacional têm defendido a importância da proteção do bem estar dos animais enquanto seres sencientes.

[...]

Destaque-se que essa corrente doutrinária que defende a proteção autônoma do meio ambiente e dos animais já foi acolhida pelo STF. No julgamento da ADI 4983, no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da prática cultural da vaquejada, o decano do STF, Ministro Marco Aurélio, assentou com clareza que: "a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes" (ADI 4983, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 Divulg. 26/04/2017, Public. 27/04/2017).

O STF tem atuado em outros casos que envolvem a implementação das normas constitucionais de proteção aos animais, com especial ênfase à proibição de práticas cruéis. No julgamento da ADIn n. 2.514-7/SC, que tratava da inconstitucionalidade de lei estadual de Santa Catarina que regulamentava as denominadas "rinhas de galo", o Ministro Eros Grau registrou que "ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º, do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade".

Esse posicionamento foi reafirmado no julgamento da ADI 1.856, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual declarou-se a inconstitucionalidade de lei semelhante, desta vez do Estado do Rio de Janeiro, com a rejeição ou "descaracterização da briga de galo como manifestação cultural" (ADI 1.856, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.5.2011).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Anote-se que esses dois precedentes são especialmente relevantes para a resolução do caso em análise, já que duas das decisões judiciais juntadas aos autos autorizam, expressamente, o abate imediato de “galos de rinha” apreendidos em situação de maus-tratos (eDOC 2, p. 100-111).

[...]

Portanto, o abate imediato dos animais apreendidos em situação de maus-tratos viola a *ratio decidendi* dos precedentes firmados nas ADIs 2514 e 1856.

Anote-se que a jurisprudência do STF tem considerado a existência de normas constitucionais conflitantes nas relações entre o meio ambiente e diversas outras manifestações humanas na área da cultura, da religião e da economia.

Por esse motivo, o Tribunal tem se utilizado do princípio da proporcionalidade e da harmonização prática para resolver as hipóteses de conflito.

Nessa linha, é importante assentar, por exemplo, que a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, razão pela qual deve ser realizada a partir das determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais.

Em outra hipótese de conflito, o STF decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário 496.601 (Tribunal Pleno, Red. p. o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.3.2019), pela constitucionalidade de lei estadual que possibilita o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades. Nesse julgamento, promoveu-se a adequada compatibilização entre a liberdade religiosa e as normas de proteção à vida animal.

Outrossim, nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais.

Contudo, reitero que esse não é o caso dos autos. A situação em exame trata do abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, enquanto vetor interpretativo da legislação federal, não autoriza.

Anote-se que a legislação infraconstitucional segue a mesma linha de proteção ao bem-estar dos animais apreendidos em situação de risco. Nesse sentido, o art. 25 da Lei 9.605/98 prevê que os animais apreendidos em autos de infração ambiental serão “prioritariamente libertados em seu habitat”.

Não sendo essa medida viável ou recomendável por questões sanitárias, a norma legal prevê que as autoridades competentes devem entregar os espécimes a “jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

[...]

Percebe-se, portanto, que as autoridades públicas têm se utilizado da norma de proteção aos animais em sentido inverso ao estabelecido pela Constituição, para determinar a opção preferencial de abate de animais apreendidos em situação de risco.

A decisão proferida pela Juíza de Direito de Patrocínio/MG, acima transcrita, bem elucida esse ponto, ao autorizar a doação dos animais apreendidos “para consumo humano ou abate para descarte”, consignando que “na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana” (eDOC 2, p. 109-111). [...] (grifo no original; sublinhado nosso)

Destarte, o próprio precedente invocado excepciona, com base no princípio da proporcionalidade, a atividade de criação e abate de animais para consumo, a partir das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

determinações sanitárias e de proteção ambiental, desde que sejam adotadas práticas que não causem sofrimento injustificado aos animais, e, também, a possibilidade de abate de animais em casos de risco sanitário.

Nesse sentido, calha transcrever trecho de manifestação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em petição protocolizada (evento 19, p. 19-20) pela Advocacia-Geral da União (AGU):

16. Para que fique mais clara a preocupação da presente Pasta Ministerial, utilizaremos como exemplo os bois apreendidos fruto de fiscalização da prática da "farra do boi". [...]

19. Referida prática, mesmo que prevista como crime, ainda acontece no país às escondidas, sendo típica do litoral de Santa Catarina, que, até o final do ano passado, era o único Estado do Brasil livre de febre aftosa sem a necessidade de vacinação do seu rebanho, pelo fato de haver uma rígida fiscalização sanitária, onde todos os animais devem portar um brinco de identificação próprio. Esse esforço sanitário empreendido por Santa Catarina serve para manter seu rebanho bovino certificado da inexistência de febre aftosa sem vacinação, que acarreta indubitável vantagem econômica para todos os produtores do Estado, com repercussão em toda cadeia produtiva do agronegócio. Evidente que esse fator econômico obtém reflexos na criação de empregos na área da pecuária.

20. Dessa forma, toda essa estrutura não pode ser prejudicada para proteção de uma minoria de animais que não se encontram identificados. Visando garantir essa segurança sanitária, no Estado de Santa Catarina, a Lei Estadual n. 10.366/97, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, bem como o Decreto n. 2.919/98, que a regulamenta, preveem como medida de segurança o abate de animais não identificados:

Lei n. 10.366/97

Art. 7º - O médico veterinário oficial terá livre acesso às propriedades onde existam animais e produtos animais a inspecionar e imediatamente deverá determinar a adoção ou adotar as seguintes medidas de defesa sanitária animal e outras que forem julgadas necessárias, isoladas ou cumulativamente, quando houver risco iminente de ocorrência de doenças previstas no artigo anterior, ou um ou mais animais estiverem afetados ou suspeitos de terem sido afetados, ou tenham tido contato com animais afetados ou suspeitos de terem sido afetados por essas doenças:

I. medidas inespecíficas:

(...)

e) sacrifício sanitário de animais, com destruição das carcaças, órgãos, vísceras, produtos e subprodutos;

Decreto 2.919/98

Art. 9º São consideradas medidas inespecíficas de defesa Sanitária animal:

(...)

XIII- abater sanitariamente os animais que não apresentam sintomatologia de doença mas que são considerados suspeitos quando:

(...)

b) forem apreendidos sem a devida certificação zoossanitária ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual n.º 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

d) se constituir numa medida de interesse exclusivo da defesa sanitária animal ou para salvaguardar da saúde pública, do meio ambiente e da economia do Estado;

(...)

Art. 14. Os animais, seus produtos e subprodutos que forem encontrados no território do Estado de Santa Catarina em desacordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento, atos normativos da SDA ou desacompanhados da certificação zoossanitária prevista nos artigos 11, 12 e 13 deste regulamento serão apreendidos juntamente com os veículos transportadores, devendo os produtos e subprodutos animais serem destruídos e os animais encaminhados para abate ou sacrifício sanitário, não cabendo indenização ao proprietário.

Em petição posterior, a AGU postulou pela parcial procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade de interpretações que autorizem o abate de animais *fora das hipóteses de risco de natureza sanitária* (eDOC 46).

Retira-se do voto vogal do Min. Nunes Marques, ao acompanhar o relator:

Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas quais o Órgão aponta hipóteses em que as apreensões de animais silvestres, assilvestrados ou domésticos podem ocasionar **risco à saúde pública humana ou mesmo dos próprios animais, com disseminação de pragas e doenças**, admito que, em tal contexto, se mostra incontornável a solução extrema do abate.

[...]

Acresce também ser prudente admitir-se o abate nas **situações em que a preservação da vida do animal (sobretudo os mutilados) dependa da assunção pelo Poder Público de ônus econômico excessivo**, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a serem sopesados caso a caso e com base em **laudos técnicos apropriados**. **A realidade do País é diversa. Assim, há muitos Municípios em diversos Estados da Federação que não possuem nenhuma estrutura para manutenção de tais animais. Além disso, há situações já analisadas no âmbito do RE 496.601, sobre a constitucionalidade de lei estadual que possibilite o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades; compatibilizada a liberdade religiosa e as normas de proteção à vida animal. Para além desses, há outros casos nos quais é necessário o controle de doenças e pragas como medida de controle fitossanitário em prol da sociedade.**

Mas tais situações já foram bem traçadas pelo eminente Relator e, como apontado, não dizem com o objeto desta ação. Assim, entendo ser caso de procedência da arguição conforme exposto por Sua Excelência. (grifo no original; sublinhado nosso)

Em conclusão, compreende-se que o próprio precedente da ADPF 640, invocado pelo proponente, excepciona, a partir do princípio da proporcionalidade entre direitos e bens fundamentais, a atividade de criação e abate de animais para consumo, com base em determinações sanitárias e de proteção ambiental, contanto que adotadas práticas que não causem crueldade aos animais, e, também e especialmente, a possibilidade de previsão legal de abate de animais em casos de risco sanitário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

2) O princípio da legalidade, contido no *caput* do art. 37 da Constituição.

A legislação supra mencionada - Lei Estadual n. 10.366/97 e Decreto n. 2.919/98 - prevê o poder-dever de polícia da CIDASC de, como medida de segurança sanitária, abater o animal que não possuir brinco de identificação, ante o perigo de comprometer a saúde pública e a economia do Estado de Santa Catarina. Tal medida legal, como visto, é expressamente resguardada pelo STF à luz do princípio de proporcionalidade.

A propósito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já teve a oportunidade de se debruçar, em 20/05/2020, sobre a questão trazida, entendendo que a permanência de animais de origem desconhecida representa uma séria ameaça à condição sanitária, tendo em vista os prejuízos que eventual contaminação podem causar à ordem econômica e social, razão que legitima a Lei Estadual n. 10.366/97, a qual dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal, que, secundada por seu decreto regulamentador, prevê como medida de segurança o abate de animais não identificados.

Esta é a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESGATE DE ANIMAIS APREENHIDOS NO EVENTO CULTURAL 'FARRA DO BOI'. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE EXAMES NOS SEMOVENTES, COM O POSTERIOR ENCAMINHAMENTO PARA UM SANTUÁRIO, A FIM DE EVITAR O ABATE SANITÁRIO. INVIABILIDADE. LEI ESTADUAL N. 10.366/97, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA POLÍTICA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BEM COMO O DECRETO N. 2.919/98, QUE A REGULAMENTA, PREVEEM COMO MEDIDA DE SEGURANÇA O ABATE DE ANIMAIS NÃO IDENTIFICADOS. MEDIDA QUE VISA O RESGUARDO DA SAÚDE PÚBLICA, COMO TAMBÉM DA ECONOMIA DO ESTADO. **A permanência de animais de origem desconhecida representa uma séria ameaça à condição sanitária, tendo em vista os prejuízos que eventual contaminação podem causar à ordem econômica e social, especialmente para o Estado de Santa Catarina, cuja produção agropecuária representa atividade de grande relevância. À vista disso, a Lei Estadual n. 10.366/97, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, bem como o Decreto n. 2.919/98, que a regulamenta, preveem como medida de segurança o abate de animais não identificados.** Assim, permitir atuação diversa por parte dos órgãos fiscalizadores, com o encaminhamento desses animais para um santuário após a realização de exames (como quer a apelante), poderia acarretar num cenário muito pior do que o apresentado, com o abatimento não só dos bovinos não identificados, mas também de animais pertencentes à rebanhos catarinenses que tivessem contato com a doença transmitida. POSTULADA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. EXEGESE DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. A considerar que não há comprovação ou evidência de que a organização requerente agiu de má-fé com a propositura da ação, há que ser afastada a sua condenação em verbas de sucumbência, a teor do que dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/85. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 0302146-62.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-05-2020).

Interessante pinçar a fundamentação do aresto:

Como se vê, em razão da permanência de animais de origem desconhecida representar uma séria ameaça à condição sanitária de Santa Catarina, a legislação impõe como medida imprescindível para evitar a proliferação de doenças



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

contagiosas a apreensão e o abate sanitário dos bovinos. A dúvida acerca da origem do animal representa grave risco à saúde dos rebanhos catarinenses, não existindo exames suficientes que garantam – com a segurança necessária – que os semoventes não identificados estejam livres de agentes patológicos.

Segundo a CIDASC, a medida sugerida pela organização requerente não é possível porque "não há como se definir, por exemplo, um período de "quarentena", pois não há como se basear no período de incubação de um único agente etiológico, dado o potencial de variedade de agentes; não há como se definir testes laboratoriais, medidas de vacinação, ou outras de quimioprofilaxia ou quimioterapia genericamente ou, tampouco, que abarquem todos os potenciais perigos cabíveis. Ainda que fosse, por não ser plausível determinar a procedência deste animal" (fl. 320).

Assim, permitir atuação diversa por parte dos órgãos fiscalizadores, com o encaminhamento desses animais para um santuário após a realização de exames (como quer a apelante), poderia acarretar num cenário muito pior do que o apresentado, com o abatimento não só dos bovinos de origem desconhecida, mas também de animais pertencentes a rebanhos catarinenses que tivessem contato com a doença transmitida.

Aliás, como bem ressaltou o juízo a quo, "o sacrifício sanitário dos animais doentes ou encontrados sem identificação é adotado não por maldade ou de forma discricionária pela Administração Pública, não se trata de qualquer ato envolto em uma moral contrária à proteção animal, não se busca martirizar ou infligir dor, mas é um ato de proteção sanitária, para controle e erradicação de doenças transmissíveis e parasitárias, impedindo sua difusão, ou seja, o abate controlado de alguns animais têm a finalidade de proteger todo o rebanho. (...) Enfim, estamos diante de um caso claro de que o interesse público da preservação da saúde sanitária de todos os rebanhos de bovinos do Estado de Santa Catarina prepondera sobre o interesse 'privado' do impetrante em proteger alguns poucos animais encontrados sem identificação sanitária e que por isso devem ser sacrificados" (fls. 75/79 dos autos de origem).

Ademais, ainda que a parte autora alegue a existência de indícios de que os bovinos possuíam brinco de identificação por apresentarem orifícios nas orelhas, a mera presunção de que são provenientes do Estado de Santa Catarina não é suficiente para afastar a efetivação das medidas sanitárias previstas na legislação estadual.

Nesse viés, convém esclarecer que, ao realizar função fiscalizadora dirigida a prevenir eventuais lesões aos administrados, a CIDASC atua no exercício legítimo do poder de polícia administrativa. [...]

Portanto, resguardando a economia e a saúde pública, justifica-se autorizar o abate dos semoventes, levados irregularmente para a denominada 'farra do boi', como medida sanitária.

Logo, a citada legislação estadual vigente, destinada à segurança sanitária, chancelada pelo Poder Judiciário local, não restou conspurcada pelo julgamento da ADPF 640. Ao contrário, manifesta-se o entendimento de que o STF excepcionou de modo expresso tal situação de risco sanitário, em que a omissão de abate dos bovinos não identificados (clandestinos) poderia acarretar um cenário muito pior do que o apresentado, com o abatimento não só dos bovinos não identificados, mas também de animais pertencentes a rebanhos catarinenses que tivessem contato com a doença transmitida.

3) Em decisão, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Ação Civil Pública ajuizada pela 21ª PJ da Comarca de Joinville, proibiu o abate de animais resgatados em situação de maus-tratos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com relação à decisão proferida nos autos n. 5029442-94.2022.8.24.0038, há que se salientar, em primeiro lugar, que foi ajuizada com suporte fático específico, relativo ao abate imediato de suínos vítimas de maus-tratos.

Ademais, cuida-se de decisão prolatada em sede de agravo, estando o processo ainda em fase instrutória, pendendo de sentença da qual não caiba mais qualquer recurso, diferentemente da situação específica dos bovinos apreendidos na prática criminosa da farra do boi, analisada na Apelação Cível n. 0302146-62.2019.8.24.0023, cujo acórdão transitou em julgado.

É relevante assinalar que, em relação aos *bovinos*, conforme notícia datada de maio de 2023, a Cidasc está celebrando 16 anos de Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação, e que Santa Catarina foi o primeiro estado reconhecido internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Uma das maiores conquistas da pecuária catarinense foi a histórica conquista do status de Área Livre de Aftosa sem Vacinação no estado. Santa Catarina se mantém como referência em saúde animal e defesa agropecuária. Nesta quinta-feira, 25 de maio, o Estado comemora 16 anos do reconhecimento internacional como Área Livre de Febre Aftosa sem Vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

[...]

Resultados

Desde a suspensão da vacina em Santa Catarina, o estado se consolidou como grande produtor e exportador de carnes, com acesso aos mercados mais exigentes do mundo. Atualmente, a produção catarinense é comercializada em mais de 150 países e os embarques de produtos de origem animal respondem por 38% de todo comércio internacional catarinense.

[...]

Manutenção do status sanitário

A Cidasc é o órgão oficial responsável pela defesa agropecuária em Santa Catarina, e empenha-se, diariamente, para que o status sanitário de excelência seja mantido, por meio de programas de sanidade animal, do serviço de inspeção de produtos de origem animal e da fiscalização agropecuária realizada nos 58 postos de fiscalização fixa, que a companhia mantém na fronteira com a Argentina e nas divisas estaduais, que funciona o ano inteiro, 24 horas por dia, 7 dias por semana, para garantir um dos maiores patrimônios do Estado: a sanidade agropecuária de Santa Catarina. Além do controle do trânsito de animais e produtos de origem animal nas fronteiras, em Santa Catarina todos os bovinos e bubalinos são identificados e rastreados. (<https://www.cidasc.sc.gov.br/blog/2023/05/25/cidasc-celebra-16-anos-de-zona-livre-de-febre-aftosa-sem-vacinacao/>)

De todo modo, reitera-se, aqui, a sugestão de manifestação técnica da CIDASC.

4) Art. 225, § 1º, VII, da CRFB

Acrescenta-se, como reforço de argumentação, que na ADI 4983, em que se discutia a prática da *vaquejada*, ficou assentado que tal disposição possui matriz biocêntrica e busca a conciliação entre as correntes do bem-estar humano e dos direitos dos animais não humanos, ao reconhecer que os animais têm valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos, de modo que não podem ser maus-tratos ou crueldade. Isso não corresponde, porém, à proibição de abate de animais humanos domesticados para o consumo humano, como bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves. O que se veda, nessas hipóteses, é o abate que envolva crueldade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Conforme se viu, na ADPF 640 ficou assentado que "a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, razão pela qual deve ser realizada a partir das determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais".

A esse respeito, ao julgar o RE 494.601, o STF consignou que o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinou, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, o regulamento técnico de *métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue*. Inclusive, em seu artigo 11.3, o regulamento expressamente previu que "é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeria ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais".

Registra-se que a Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 aprovou o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tal instrumento normativo trata dos métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de consumo humano, que visam o bem-estar animal, evitando ao máximo sofrimentos desnecessários desde os períodos anteriores ao abate.

É tecnicamente possível, pois, que eventual abate sanitário seja efetuado evitando-se a crueldade contra os bovinos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra, na conduta da CIDASC em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de "farra do boi", mácula de inconstitucionalidade à luz da decisão proferida pelo STF na ADPF 640, porque abrangida por uma das exceções admitidas no acórdão da referida ADPF, a saber, o comprovado risco sanitário, e devidamente autorizada por lei estadual.

Opina-se, contudo, pela necessidade de manifestação técnica da CIDASC acerca do risco sanitário.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5368ELCS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 19/07/2023 às 15:16:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzI3Xzk3MzVfMjAyM181MzY4RUxDUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009727/2023** e o código **5368ELCS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9727/2023

Assunto: Moção nº 1154/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Moção nº 1154/2023, aprovada pela ALESC. Manifesta apelo ao PGE/SC para que tome providências acerca da conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de "farra do boi". Decisão do STF na ADPF 640. Ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, § 1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Exceções: atividade de criação de animais para consumo, respeitadas as determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais; constitucionalidade de lei que possibilita o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades (RE 496.601); e nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais. Princípio da proporcionalidade e da harmonização prática solução das hipóteses de conflito. Respeito ao princípio da legalidade (CRFB, art. 37, *caput*). Lei Estadual n. 10.366/97 e Decreto n. 2.919/98. Defesa sanitária animal. Previsão de medida de segurança sanitária consistente no abate de animal que não possuir brinco de identificação. Estado de Santa Catarina certificado como zona livre de febre aftosa sem vacinação há 16 anos. Conformação legal chancelada pelo TJSC. Ausência de mácula ao disposto no art. 225, § 1º, VII, da CRFB.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **34JV3CM7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/07/2023 às 15:19:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzI3Xzk3MzVfMjAyM18zNEpWM0NNNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009727/2023** e o código **34JV3CM7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9727/2023

Assunto: Moção nº 1154/2023, aprovada pela ALESC. Manifesta apelo ao PGE/SC para que tome providências acerca da conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de "farra do boi". Decisão do STF na ADPF 640. Ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, § 1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Exceções: atividade de criação de animais para consumo, respeitadas as determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais; constitucionalidade de lei que possibilita o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades (RE 496.601); e nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais. Princípio da proporcionalidade e da harmonização prática solução das hipóteses de conflito. Respeito ao princípio da legalidade (CRFB, art. 37, *caput*). Lei Estadual n. 10.366/97 e Decreto n. 2.919/98. Defesa sanitária animal. Previsão de medida de segurança sanitária consistente no abate de animal que não possuir brinco de identificação. Estado de Santa Catarina certificado como zona livre de febre aftosa sem vacinação há 16 anos. Conformação legal chancelada pelo TJSC. Ausência de mácula ao disposto no art. 225, § 1º, VII, da CRFB.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 301/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 301/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TC859MF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/07/2023 às 09:03:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 24/07/2023 às 12:03:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzI3Xzk3MzVfMjAyM182VEM4NTINRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009727/2023** e o código **6TC859MF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 31 de agosto de 2023.

PARECER Nº 169/2023

Processo SGPe SCC 00009727/2023

Ementa: Defesa sanitária animal. Moção nº 1154/2023, aprovada pela ALESC. Animais clandestinos apreendidos pela CIDASC. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640.

Trata-se de processo eletrônico em trâmite pelo sistema SGPe sob o nº **SCC 00009727/2023**, no bojo do qual o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil encaminha para análise e manifestação cópia da Moção nº 1154/2023, subscrita pelo Deputado Marcius Machado, por meio da qual apela por providências diante da conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa conhecida como "farra do boi", em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1270/2023, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O processo vem instruído com judicioso parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no bojo do qual conclui que *"não se vislumbra, na conduta da CIDASC em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de 'farra do boi', mácula de inconstitucionalidade à luz da decisão proferida pelo STF na ADPF 640, porque abrangida por uma das exceções admitidas no acórdão da referida ADPF, a saber, o comprovado risco sanitário, e devidamente autorizada por lei estadual"* (páginas 009-021).

Os autos são encaminhados a esta Companhia diante da necessidade de manifestação técnica quanto ao risco sanitário.

Antes de se adentrar ao mérito da consulta, cumpre-nos destacar que a questão é objeto de discussão perante o Poder Judiciário. A Ação Civil Pública nº 5029442-94.2022.8.24.0038, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville, foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo por pretensão, dentre outras, a imposição à CIDASC para que promova os ajustes necessários em suas normativas, procedimentos e ações, abstendo-se de realizar, determinar e/ou autorizar o abate de animais resgatados de situações de maus-tratos, nos limites territoriais de Joinville.

Os esclarecimentos apresentados no presente parecer foram extraídos da defesa ofertada na ação acima indicada, construída com o apoio da área técnica da CIDASC.

I. INDISPENSÁVEIS ESCLARECIMENTOS SOBRE O PAPEL DESEMPENHADO PELA CIDASC NA DEFESA DA SAÚDE ÚNICA.



Revelam-se imperiosas algumas linhas destinadas a perfilar o papel da CIDASC na sociedade catarinense e os instrumentos utilizados para desempenho de seu relevante múnus público.

A CIDASC realiza um trabalho sério, pautado em técnicas científicas e em normativas nacionais editadas com fundamento no Código Zoonosológico Internacional, guiada, *ultima ratio*, pelos preceitos éticos que regulamentam a profissão do médico veterinário, cujo juramento bem sintetiza o papel desses profissionais:

“Juro que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de Ética profissional, buscando harmonia entre ciência e arte, aplicando meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Assim eu juro!”¹

Em Santa Catarina, cabe à CIDASC a honrosa tarefa de guardiã da saúde animal (e, conseqüentemente, da saúde humana). A CIDASC é, também, guardiã do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da dignidade animal.

A história da humanidade nos ensina que grandes pestes foram responsáveis por dizimar populações humanas e não humanas, instaurando cenários terríveis de morte, fome e dor. A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe a contenção de agentes biológicos capazes de promover epidemias e mortes em massa.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019 conferiu a CIDASC a missão de zelar pela saúde animal e vegetal, dada a importância da fiscalização da atividade agropecuária para a preservação da saúde humana. O artigo 80 da mencionada lei estadual possui a seguinte redação:

Art. 80. A CIDASC tem por objetivo executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. Compete à CIDASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, por meio do registro dos estabelecimentos e de seus produtos e da fiscalização do ato de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;

II – promover, apoiar e executar os mecanismos de armazenagem, abastecimento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

¹ RESOLUÇÃO CFM Nº 1138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

III – promover e executar a fiscalização da produção vegetal, fiscalização, diversificação, padronização, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

IV – prestar serviços laboratoriais para análise de resíduos tóxicos em produtos de origem animal e vegetal, no solo e em rações e realizar demais análises laboratoriais relacionadas com a produção e comercialização de animais e vegetais, seus subprodutos, insumos e resíduos, incluindo análises de controle de qualidade em apoio à fiscalização da produção agropecuária;

V – estabelecer critérios para credenciamento, reconhecimento, extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução;

VI – desenvolver as atividades de operador portuário no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul; e

VII – assegurar e garantir tratamento favorecido e simplificado para as agroindústrias familiares de pequeno porte e de economia solidária no sistema de inspeção e vigilância sanitária.

Aos menos atentos pode parecer que a defesa sanitária se volta exclusivamente ao resguardo da saúde humana, dada a visão antropocêntrica tão bem rebatida pelo Ministério Público na ação civil pública mencionada alhures. Não é verdade.

A faceta mais importante da defesa sanitária animal é exatamente a **PROTEÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL**, missão também desempenhada pela CIDASC.

As fotografias a seguir ilustram o quanto se afirma. São imagens reais do foco de febre aftosa ocorrido no ano de 2001 na cidade de Jóia, Rio Grande do Sul:







O poder destrutivo de agentes patógenos é realmente devastador. Mortes em massa, economia em colapso, sistema de abastecimento alimentar destruído, fome, desemprego... É o que se vê nas imagens acima.

Em 2001 o Reino Unido sacrificou 10 milhões de bovinos, 35 milhões de ovinos e 5 milhões de suínos em razão da febre aftosa. **É nesse ponto que a dura batalha da CIDASC para manter os agentes biológicos longe de nossos animais se alinha com o preceito de proteção da dignidade animal.** As imagens acima falam por si.

Se o vírus da febre aftosa ingressar no estado de Santa Catarina veremos um cenário potencialmente mais desolador do que o registrado no Rio Grande do Sul em 2001. **Santa Catarina não vacina seu rebanho contra a febre aftosa há 23 (vinte e três) anos.** Há 23 (vinte e três) anos nosso plantel não tem qualquer contato com a doença, nem mesmo pelo vírus inativado em vacinas. Não há imunidade para a doença, que se espalhará por todo o estado num piscar de olhos.



ESSE É O CAMPO DE BATALHA DA CIDASC: impedir que as imagens colacionadas acima sejam registradas em Santa Catarina.

Ao assegurar que Santa Catarina está livre de epidemias e mortes em massa, o órgão de defesa sanitária animal do Estado garante a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protege a saúde humana e a saúde animal, zelando pela chamada SAÚDE ÚNICA.

A visão de que a saúde humana está intrinsecamente ligada à saúde animal e ambiental constituiu o que se convencionou chamar de **Saúde Única**.

O conceito de Saúde Única, proposto por organizações internacionais como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) e Organização da Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) preconiza a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, reconhecendo o estreito vínculo existente entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana. Para a Saúde Única, o ser humano não existe isoladamente e faz parte de um ecossistema vivo.

A Saúde Única defende, em síntese, a saúde preventiva, eficaz e integrada, através do cuidado com o meio ambiente e a prevenção de doenças transmissíveis aos seres humanos.²

A pandemia do Coronavírus é um recente exemplo da importância do conceito de saúde única para a humanidade. Estudos recentes³ apontam que o tráfico ilegal para consumo humano da carne dos pangolins malaios (*Manis javanica*) foi a origem da pandemia que assolou o Planeta Terra no ano de 2020.

Esse, em síntese o papel da CIDASC enquanto responsável por executar a defesa sanitária animal no Estado de Santa Catarina é evitar que uma nova pandemia surja em razão do consumo de produtos de origem animal cuja procedência seja duvidosa ou arriscada ou, ainda, uma nova pandemia oriunda do contato com animais que sejam veículos de patógenos.

A atividade fiscalizatória desenvolvida pela CIDASC tem como foco os animais de produção, ou seja, aqueles criados com a finalidade de servir como fonte de proteína para a alimentação humana ou dos quais são extraídos produtos e subprodutos derivados utilizados na alimentação humana. Animais destinados ao abate para obtenção de carne, os pescados, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelha são o mote da fiscalização da Companhia.

Em outras palavras, a missão da CIDASC circunscreve-se à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar (seja para o mercado interno ou externo), sob a ótica da defesa sanitária. A vigilância epidemiológica e sanitária avalia a cadeia

² Fonte: <https://www.cfmv.gov.br/folder-saude-unica/comunicacao/publicacoes/2020/08/03/#2>, acesso em 21/08/2022

³ Fonte: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Biologia/noticia/2022/03/estudo-confirma-parentes-do-sars-cov-2-em-pangolins-vendidos-no-vietna.html>, acesso em 21/08/2022



produtiva desde o nascimento do animal até a sua etapa final - que, no caso dos animais destinados ao consumo humano, é o abate.

Ainda, como guardião da saúde única a CIDASC é o órgão que executa programas nacionais e estaduais de controle e erradicação de doenças transmissíveis dos animais aos seres humanos, as chamadas zoonoses.

Urge destacar que o trabalho da defesa sanitária animal em Santa Catarina reveste-se de especial importância, dada a vocação agropastoril do estado.

Santa Catarina é o maior exportador de carne suína do país, responsável por 51,63% das exportações no ano de 2021. O estado também se destaca na avicultura, sendo o segundo maior produtor de frango do país, responsável por 14,89% das exportações nacionais em 2021.

A produção anual de leite em Santa Catarina alcançou a cifra de 53 milhões de litros em 2021, sendo que aproximadamente 80% da produção concentra-se em propriedades com menos de 50 hectares de área.

Neste cenário, é fundamental que a produção pecuária estadual conte com rigorosa fiscalização, missão essa que vem sendo desempenhada com louvor pela CIDASC.

Nos últimos 30 (trinta) anos, Santa Catarina erradicou as principais doenças de maior impacto comercial, econômico, político e social, de acordo com o Código Sanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal, dentre elas: Febre Aftosa (última ocorrência em 1993); Estomatite Vesicular (última ocorrência em 1998); Peste Suína Africana (última ocorrência em 1981); Peste Suína Clássica (última ocorrência em 1990); Doença de Aujeszky (última ocorrência em 2004).

Nunca foram registrados no Estado: Doença Vesicular dos Suínos, Triquinelose, Síndrome Respiratória Reprodutiva dos Suínos e Encefalopatia Espongiforme Bovina (Doença da Vaca Louca). Entre os avanços sanitários obtidos pelo estado, foram erradicadas doenças de elevado impacto produtivo, oportunizando a conquista do reconhecimento de diversos status sanitários por organismos certificadores, entre os quais citam-se:

- Febre Aftosa: Zona Livre sem Vacinação (reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde Animal/OMSA);
- Zona Livre de Peste Suína Clássica (reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, em 2001);
- Zona Livre de Peste Suína Africana (reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, em 1983);
- Zona Livre de Doença de Newcastle na avicultura comercial (reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, em 2003).



Os avanços galgados por Santa Catarina no que diz respeito à sua condição sanitária agropecuária decorre da eficiência do sistema de vigilância epidemiológica, que se expressa através: **(a)** da aplicação das medidas destinadas a prevenir ou controlar agentes nocivos à saúde humana ou animal; **(b)** dos esforços direcionados para impedir o ingresso de fontes de infecção e de contaminação no território sob vigilância; **(c)** da rápida detecção, contenção e erradicação de tais fontes; **(d)** da agilidade na notificação das autoridades veterinárias e organismos internacionais de referência em sanidade animal; **(e)** da manutenção da transparência na comunicação com parceiros comerciais sobre eventos sanitários; **(f)** da capacidade de rápida reação às ameaças sanitárias, buscando sua total erradicação ou controle de focos, caso ocorram, restabelecendo-se a condição sanitária inicial.

II. DO ABATE DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS.

A atuação da CIDASC em suas ações fiscalizatórias é legítima e em consonância com os balizadores traçados na decisão proferida na ADPF 640, **que legitima as ações de defesa sanitária animal quando há riscos sanitários.**

NENHUM ANIMAL ENCONTRADO EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS É ABATIDO PELA CIDASC APENAS E TÃO SOMENTE POR ESSA CONDIÇÃO. A MORTE DE UM ANIMAL SEMPRE – repita-se, SEMPRE – É DETERMINADA COMO COROLÁRIO DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE ÚNICA.

Nas hipóteses em que a CIDASC constata em suas fiscalizações rotineiras a prática de maus-tratos aos animais sem que haja indicação sanitária de abate ou eutanásia, imediatamente são acionados os órgãos de proteção ambiental (Polícia Militar Ambiental, IMA ou IBAMA) para que adotem as providências cabíveis quanto ao bem-estar e destino dos animais encontrados.

Bovinos eventualmente apreendidos na odiosa prática conhecida como “farra do boi” são um **risco gravíssimo** ao sistema de defesa sanitária animal. De fato, para que tão repugnante crime possa ser praticado, os criminosos escolhem animais sem brinco de identificação, o que suprime qualquer ferramenta de rastreabilidade. São **animais clandestinos**, cuja origem, métodos de criação, alimentação, vacinação e demais aspectos da profilaxia de doenças são totalmente desconhecidos. Sem ter condições mínimas que permitam identificar a origem do animal – especialmente se provém de áreas com *status* sanitário inferior ao de Santa Catarina – o sistema de defesa e vigilância epidemiológica não pode manter o animal em zona livre de febre aftosa sem vacinação, o que colocaria em perigo todo o plantel do estado.

A ausência de cadastro da produção dos bovinos apreendidos na “farra do boi” conforme preconiza a legislação estadual, retira da fiscalização os meios que lhe permitam conferir a origem dos animais, quais manejos sanitários foram utilizados durante a sua vida e qual o seu destino após o abate. A criação clandestina de bovinos impede, ainda, que a CIDASC avalie quais vacinas foram aplicadas nos animais, bem como se foram utilizados medicamentos proibidos por contaminarem a carne e representarem risco à saúde humana, como antibióticos e antiparasitários nocivos aos seres humanos, por exemplo.



Outro ponto de extrema cautela é a forma como os animais são alimentados, dado se tratar de uma das maneiras mais perigosas de transmissão de vírus e patógenos. Criados de forma clandestina, não há como averiguar a forma como os bovinos utilizados para a “farra do boi” foram alimentados (a alimentação com “cama de aviário”, por exemplo, é proibida), o que representa um expressivo risco de veiculação de agentes de doenças aos animais que eventualmente estejam expostos a tais resíduos.

Ainda, os animais são encontrados desacompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA), documento oficial para o transporte animal no Brasil e que contém informações essenciais sobre a rastreabilidade (origem, destino, finalidade, espécie, vacinações, entre outros). Sem referidos documentos a vigilância epidemiológica e sanitária não consegue averiguar se os bovinos são provenientes de regiões endêmicas para doenças de controle ou mesmo de regiões com restrição de ingresso em Santa Catarina.

Por fim, bovinos mantidos em território catarinense de forma clandestina e encontrados em condições precárias de manejo, profilaxia de doenças e de segurança sanitária são seguramente fontes de transmissão de incontáveis doenças a outros animais e aos seres humanos. **A vigilância epidemiológica e sanitária precisa agir de forma enérgica, interrompendo a cadeia produtiva e evitando que referidos animais alcancem o seu destino final: a alimentação humana.**

Em suma, lamentavelmente os bovinos utilizados para a repugnante prática conhecida como “farra do boi” são animais clandestinos, mantidos em zona livre de febre aftosa sem qualquer cadastro no órgão de defesa sanitária animal e, conseqüentemente, sem controle epidemiológico e sanitário das autoridades brasileiras. Esses animais teriam recebido as vacinas exigidas para a espécie? Não se sabe. Teriam sido alimentados com produtos proibidos? Não se sabe. Teriam sido medicados com fármacos proibidos, posto que tóxicos à alimentação humana? Não se sabe. Seriam provenientes de alguma região endêmica para doenças de controle oficial, a exigir providências por parte da vigilância epidemiológica? Também não se sabe. Nada se sabe sobre animais clandestinos no que tange ao seu histórico e condições sanitárias. Tudo o que se sabe é que se apresentam à margem da legislação, em franco e inquestionável risco à saúde única.

A necessidade de submissão de animais à eutanásia ou ao abate sanitário com o propósito de resguardar a sanidade, a ordem econômica e social e a saúde pública encontra amparo na Constituição Federal, especialmente na previsão contida no **artigo 196 da Carta Maior**, que impõe ao Estado a implementação de medidas que assegurem a redução do risco de doenças e de outros agravos, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A atividade de vigilância epidemiológica e sanitária atende também ao comando do **artigo 225 da Carta Maior**, que impõe ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que pressupõe a defesa



contra agentes patógenos causadores de epidemias e mortes em massa. Confira a literalidade do texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A condutada CIDASC está respaldada, ainda, na **Lei Estadual nº 10.366/98** e no **Decreto Estadual 2.919/1998**, alterado pelo Decreto Estadual 3.527/1998, diplomas normativos construídos com base em **fundamentos técnico-científicos**, que estabelecem o sacrifício sanitário como medida sanitária indicada para mitigação dos riscos oferecidos por animais em tais condições:

Lei Estadual 10.366/98

Art. 7º - O médico veterinário oficial terá livre acesso às propriedades onde existam animais e produtos animais a inspecionar e imediatamente deverá determinar a adoção ou adotar as seguintes medidas de defesa sanitária animal e outras que forem julgadas necessárias, isoladas ou cumulativamente, quando houver risco iminente de ocorrência de doenças previstas no artigo anterior, ou um ou mais animais estiverem afetados ou suspeitos de terem sido afetados, ou tenham tido contato com animais afetados ou suspeitos de terem sido afetados por essas doenças:

I. medidas inespecíficas:

- a) interdição da propriedade, compreendendo a proibição de saída de animais, produtos animais e materiais que constituam risco de causar ou de difundir doença, podendo estender-se à interdição à área perifocal; (...) d) despovoamento animal da propriedade, através do abate sanitário em estabelecimento adequado, de acordo com a situação e exigências legais, com aproveitamento total ou parcial da carcaça, produtos e subprodutos;
- e) sacrifício sanitário de animais, com destruição das carcaças, órgãos, vísceras, produtos e subprodutos; (...)

Decreto Estadual 2.919/1998, alterado pelo Decreto Estadual 3.527/1998:

Art. 9 - São consideradas medidas inespecíficas de defesa sanitária animal: (...)

XIII - abater sanitariamente os animais que não apresentam sintomatologia de doença mas que são considerados suspeitos quando:

- a) estiverem sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente;
 - b) forem apreendidos sem a devida certificação zoossanitária ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA;
- (...)

Art. 14. Os animais, seus produtos e subprodutos que forem encontrados no território do Estado de Santa Catarina em desacordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento, atos normativos da SDA ou desacompanhados da certificação zoossanitária prevista nos artigos 11, 12 e 13 deste regulamento serão apreendidos juntamente com os veículos transportadores, devendo os produtos e subprodutos animais serem destruídos e os animais encaminhados para abate ou sacrifício sanitário, não cabendo indenização ao proprietário.

(...)

Art. 26. Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal cabível, as infrações à legislação sanitária federal, à Lei Estadual nº 10.366/97, a este Regulamento e atos normativos da SDA ficam sujeitas, isoladas ou cumulativamente à aplicação das seguintes sanções: (...)

VII - apreensão de animais: medida sanitária que objetiva apreender animais em trânsito sem a devida certificação zoossanitária ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento ou atos normativos da SDA ou que estejam sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, para evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência;

(...)

XI - abate sanitário: medida sanitária que visa abater os animais em estabelecimento com inspeção sanitária, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, mas que sejam suspeitos de estarem infectados, para evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência; XII - sacrifício sanitário: medida sanitária que visa sacrificar todos os animais doentes ou suspeitos de um rebanho no local de sua apreensão, no local mais adequado da propriedade, no local mais adequado e próximo possível da propriedade ou estabelecimento ou em estabelecimento sob inspeção sanitária mais próximo, para impedir a difusão de doença ou o risco de sua ocorrência.

III. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADFP 640.

A leitura atenta do acórdão proferido no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade demonstra que a CIDASC não viola o precedente vinculante. De fato, a Corte Suprema excepcionou EXPRESSAMENTE a atividade dedicada ao controle e erradicação de doenças da interpretação conferida à Lei 9.605/1998.

Ab initio, salta aos olhos que a legislação sobre a qual recaiu a arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei 9.605/98) não é o substrato legal que ampara o múnus da CIDASC, cujo espectro de atuação circunscreve-se à vigilância epidemiológica e sanitária (controle e erradicação de doenças). A atuação da CIDASC não tem por mote coibir a prática de maus tratos, em que pese zelar pelas normas de bem-estar para os animais de produção.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 versa sobre situação diversa, a impor o indispensável *distinguishing*.



Tal conclusão é alcançada da leitura do inteiro teor do voto do Excelentíssimo Relator da ação, Ministro Gilmar Mendes, que assim esclareceu:

“Anotese que a jurisprudência do STF tem considerado a existência de normas constitucionais conflitantes nas relações entre o meio ambiente e diversas outras manifestações humanas na área da cultura, da religião e da economia. Por esse motivo, o Tribunal tem se utilizado do princípio da proporcionalidade e da harmonização prática para resolver as hipóteses de conflito.

Nessa linha, é importante assentar, por exemplo, que a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, razão pela qual deve ser realizada a partir das determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais. Em outra hipótese de conflito, o STF decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário 496.601 (Tribunal Pleno, Red. p. o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.3.2019), pela constitucionalidade de lei estadual que possibilita o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades. Nesse julgamento, promoveu-se a adequada compatibilização entre a liberdade religiosa e as normas de proteção à vida animal.

Outrossim, nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais. **Contudo, reitero que esse não é o caso dos autos.**

A situação em exame trata do abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, enquanto vetor interpretativo da legislação federal, não autoriza.” (STF, ADPF 640, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248) – negrito no original; grifo nosso.

O voto-vogal apresentado pelo Excelentíssimo Ministro Nunes Marques é igualmente didático ao afastar qualquer dúvida quanto à legitimidade do abate nas hipóteses de risco à saúde humana ou animal. Confira:



Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas quais o Órgão aponta hipóteses em que as apreensões de animais silvestres, assilvestrados ou domésticos podem ocasionar **risco à saúde pública humana ou mesmo dos próprios animais, com disseminação de pragas e doenças**, admito que, em tal contexto, **se mostra incontornável a solução extrema do abate**. (STF, ADPF 640, Relator Min. GILMAR MENDES, voto-vogal Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248) - negrito no original.

Forçoso reconhecer que a pretensão do Exm. Sr. Deputado Marcius Machado quer extrair do julgamento da ADPF 640 uma interpretação indevidamente ampliada, na tentativa de que alcance situações expressamente excepcionadas pela própria Corte Suprema – o abate levado a efeito como corolário da salvaguarda da saúde única.

Não há como aplicar o precedente vinculante (decisão da ADPF 640) à atuação da CIDASC na medida em que a situação não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente, sendo por ele próprio excepcionada.

IV. CONCLUSÃO

Prestados os esclarecimentos vindicados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, devolvemos a presente manifestação para a autoridade máxima da CIDASC.

É o parecer, à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Priscila Paganini Ferrari

Advogada

OAB/SC 22.979

Gestora do Departamento Jurídico

Matrícula 3346-4

Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -

CIDASC

Fone: (48) 3665-7022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **51W31DYH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PRISCILA PAGANINI COSTA FERRARI (CPF: 300.XXX.288-XX) em 07/09/2023 às 16:17:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 11:55:07 e válido até 20/03/2119 - 11:55:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzI3Xzk3MzVfMjAyM181MVczMURZSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009727/2023** e o código **51W31DYH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00009727/2023 Vol.: 1

Origem

Órgão: CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
Setor: CIDASC/PRESI - Presidência
Responsável: Celles Regina de Matos
Data encam.: 10/09/2023 às 17:52

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GEAPI - Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações

Encaminhamento

Motivo: A pedido
Encaminhamento: Conforme solicitado, parecer técnico e jurídico. At.te



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C6244FWG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CELLES REGINA DE MATOS (CPF: 521.XXX.459-XX) em 10/09/2023 às 17:52:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzI3Xzk3MzVfMjAyM19DNjI0NEZXRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009727/2023** e o código **C6244FWG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 2806/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 11 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Moção nº 1154/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito dos bovinos oriundos da prática criminosa de "farra do boi":

- a) Despacho da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que remete o Parecer nº 301/2023-PGE, da Consultoria Jurídica da PGE; e
- b) Parecer nº 169/2023, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VX075YW2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 11/09/2023 às 13:53:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzI3Xzk3MzVfMjAyM19WWDa3NVlXMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009727/2023** e o código **VX075YW2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.